



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Senhor Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Ref.: REPRESENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, de guarda da Lei e fiscal de sua execução no âmbito do Estado de Rondônia, por meio da representante ministerial que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso I do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o art. 81, *caput*, e art. 230, inciso I, do Regimento Interno, interpor **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões abaixo delineadas.

Este *Parquet* solicitou documentos relativos ao Aviso de Dispensa de Licitação referente à contratação direta, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93, para aquisição de **materiais de uso hospitalar**, visando atender às necessidades das unidades hospitalares da SESAU: Centro



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II, Policlínica Osvaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Buritis - HRB, Hospital Regional de Extrema - HRE e Hospital Regional de Cacoal - HRC, no valor estimado de **R\$ 8.410.227,79**.

Após o encaminhamento do Ofício nº 452/PGMPC/2012, a Assessoria Técnica da SESAU apresentou 24 (vinte e quatro) volumes do Processo Administrativo nº 01.1712.01071-00/2012 (Ofício nº 156/ASTEC/GAB/SESAU), conforme documentação probatória encaminhada via Protocolo nº 11339/2012.

Compulsando os autos, é possível constar que a supramencionada contratação, *a priori*, desponta indícios de ilegalidade, pois, no presente caso, não subsistem motivos suficientes para dispensar o procedimento licitatório, como a alegada emergência, senão vejamos:

Nas justificativas¹ que embasaram a contratação emergencial, no âmbito da SESAU, sobressaem os seguintes argumentos:

1) as atas de registro de preços de materiais penso já estão vencidas;

2) urgência na solução de falta de medicamentos e materiais médicos hospitalares;

¹ Fls. 03/05 e 5.643.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

3) inúmeras solicitações das Unidades de Saúde do Estado, relatando a falta de medicamentos e materiais correlatos em sua unidade;

4) aumento significativo da população em virtude da construção das duas usinas de grande porte e inúmeras grandes obras no setor de construção civil;

5) os processos de licitação visando o registro de preços para contratação de artigos médicos hospitalares estão em fase de cotação prévia;

6) aumentos expressivos de veículos automotores, principalmente de motocicletas, os quais são responsáveis por grande parte dos acidentes com vítimas que necessitam de internações e cuidados especiais;

7) o estoque de materiais encontra-se em quantidade crítica;

8) urgência na utilização dos materiais para pacientes hospitalizados, fazendo-se necessário garantir a toda população o atendimento contínuo e igualitário.

No Parecer n. 1992/PGE/2012, o qual foi adotado como fundamento jurídico para a realização da contratação direta, consta que a dispensa da licitação em destaque encontra arrimo no art. 24, inciso IV², da Lei de Licitações e Contratos (fls. 5.644/5.656).

² IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

A Administração, na busca de atender aos requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, promoveu a escolha das empresas contratadas, após a confecção de pesquisa de preços perante 28 fornecedores, conforme fls. 210/2.774.

Constata-se, ainda, que a publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, ocorreu no dia 15 de junho de 2012, sendo nos dias subsequentes emitidas as notas de empenho, como também a liquidação da despesa a partir do dia 21.06.2012 (notas fiscais).

Pois bem. É certo que a Administração, via de regra, está obrigada a licitar, ressalvados os casos legalmente previstos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (arts. 17 e 24 da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, ao invés de realizar licitação, a Administração optou por promover a contratação direta, sob o argumento da urgência na aquisição de materiais de uso hospitalar.

Ressalta-se que a sobredita escolha não foi a mais adequada frente à obrigatoriedade de licitar, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela Administração não despontam uma concreta situação emergencial.

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

A motivação que embasou a presente contratação restringe-se em destacar que a urgência decorre da necessidade de prestar os serviços públicos na área da saúde.

Ainda que buscássemos respaldo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, o ente público **não descreveu qualquer caso concreto de emergência ou de calamidade pública**, nem mesmo, especificou os meios necessários e suficientes para superar a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança.

Notadamente, a prestação de serviço público de saúde assume caráter de relevante interesse público, sendo, por si só, uma constante situação de urgência, simplesmente pelo fato de diariamente lidar com casos de tratamento médico, havendo risco à vida dos pacientes.

O que se percebe no teor do processo administrativo em tela é que não houve menção a qualquer caso concreto de efetiva calamidade pública ou de emergência.

Ora, as descrições das justificativas apenas descreveram as dificuldades enfrentadas nos últimos anos pelo sistema público de saúde brasileiro (hospitais lotados com poucos profissionais para atender toda a demanda).

Ademais, os notáveis e já bem conhecidos problemas e transtornos causados em razão das instalações e construções das usinas hidrelétricas na cidade de Porto



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Velho não têm mais o condão de justificar a dispensa do procedimento licitatório, até porque não há comprovação de que a atual demanda de serviços difere dos últimos anos (2010/2011).

É bom lembrar que, muito embora tenha especificado a existência dos processos licitatórios na fase de cotação prévia, não há justificativa para ter permitido que as atas de registro de preços de materiais hospitalares expirassem o prazo de vigência sem haver outra licitação concluída, sequer iniciada, visando à continuidade nas aquisições.

Inclusive, a Administração já tinha conhecimento prévio da carência dos equipamentos e materiais hospitalares necessários para possibilitar o adequado atendimento aos usuários dos serviços públicos de saúde (o que aconteceu com o planejamento?).

E mais, considerando o período de gestão do atual secretário, que se iniciou em 14.02.2012³, não há elementos nos autos que demonstrem as medidas adotadas para evitar a dispensa de licitação por tão longo período de 4 (quatro) meses.

Diante da presente contratação, evidencia-se uma afronta à obrigatoriedade de licitar, pois, não ficou demonstrada a concreta situação de emergência que autorizaria a dispensa de licitação, fato que enseja à responsabilização do gestor.

³ Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/noticias.asp?id=13466&tipo=Mais>. Acesso: 03.10.2012.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Além disso, não se pode olvidar que a única hipótese que comportaria a dispensa de licitação concentra-se na execução de serviços concretos e específicos inadiáveis, ou, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo irrecuperável ou comprometer a segurança, circunstância esta que não se verifica no Estado de Rondônia para justificar qualquer contratação direta.

De mais a mais, não há razão jurídica e fática para justificar a utilização da odiosa contratação direta, seja pelo tempo já transcorrido seja pela notável hipótese de **emergência ficta**.

Diante do exposto, considerando os documentos correlatos e a ausência de justificativas plausíveis para a contratação direta de empresas fornecedoras de materiais de uso hospitalar, no valor total de R\$ 8.410.227,79, o Ministério Público de Contas requer seja:

a) autuada a presente representação para apurar e sanear eventual irregularidade no procedimento de dispensa de licitação em apreço;

b) concedida, mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, **a tutela antecipatória** no sentido de **fixar o prazo de 45 dias** para a realização e conclusão de procedimento licitatório, visando à aquisição dos materiais hospitalares de fls. 16/84, com a devida comprovação perante a Corte de Contas das medidas adotadas, sob pena de



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

incorrer nas sanções do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) concedido o prazo razoável de 15 (quinze) dias para a apresentação de justificativas e documentos, a fim de atender os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Porto Velho, 05 de outubro de 2012.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas